



PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Prazo

Contrato nº 005/2015/TP – Tomada de Preços nº 005/2015-FMS/TP

Contratada: CONSTRUTORA CAP NORTE LTDA ME

Contratada: CONCREX LTDA EPP

Objeto: Contratação de pessoa jurídica capacitada para construção e conclusão de quatro UBS TIPO I (Ministério da Saúde) localizada no Município de Santa Luzia do Pará.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da prorrogação contratual visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme constante na Solicitação de Aditamento e motivos expostos, anexa aos autos.

As justificativas apresentadas pelo Sr. FERNANDO SOARES VIEIRA - Secretário Municipal de Saúde, demonstram a necessidade de prorrogação do referido contrato, haja vista que, a gestão anterior não se preocupou em prorrogar o contrato dentro do período da vigência, mesmo sabendo que não havia sido concluída.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada na Cláusula Sexta, itens 6.3 e 6.4, do Contrato 005/2015/TP, que autoriza a prorrogação e previsão legal conforme o inciso I e II, do art. 57, da Lei 8666/93, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado.

Após pesquisas, as jurisprudência favorável nesse sentido, vejamos:

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE



EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (TC 010.852/2015-8. Natureza: Auditoria. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Tocantins (Seduc/TO). Responsável: Adão Francisco de Oliveira (CPF 624.464.011-04).

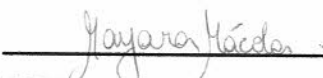
No caso concreto, por trata-se de obra de extrema importância para o Município, tendo que ser finalizada, há bem do interesse público, haja vista que, é a construção e conclusão de 4 (quatro) UBS Tipo I.

O contrato teve seu prazo de execução vencido em 31 de dezembro de 2016, havendo a necessidade de prorrogá-lo até 01 de maio de 2017, para que sejam concluídas as obras.

Diante de todo o exposto, haja vista a regularidade, está Procuradoria opina favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará-PA, 09 de Janeiro de 2017.


MAYARA CARNEIRO LÉDO MÁCOLA
OAB/PA N°16.976